



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.907523/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.638 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA CARNEIRO GUIMARÃES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 21/05/2001

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

In casu, somente o pagamento à maior apurado após a revisão do balanço anual, seria passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Belo Horizonte/MG mediante o Acórdão nº 02-29.079, de 20/10/2010 (e-fls. 84/88), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo (excertos importantes), com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 30419.16728.200804.1.3.04-1042, transmitido em **20/08/2004**, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela **inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida**. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2362 (**estimativa mensal**), **no valor de R\$ 1.374,68, efetuado em 21/05/2001**. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 1.202,75 (principal).

(...)

Em **26/08/2008**, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01. Nela consta os seguintes argumentos:

- Recolheu o valor apurado de Imposto de Renda a pagar de R\$3.869,78. Posteriormente, em 31/05/2001, pagou o valor de R\$1.374,68, **referente cobrança do adicional de 10% sobre a antecipação do Imposto de Renda do mês de agosto de 1998**. O valor do adicional ficou como valor a compensar pois os valores devidos já haviam sido pagos na apuração da Declaração de Imposto de Renda.

- Efetuou a compensação deste valor no PER/DCOMP 30419.16728.200804.1.3.04-1042 em 20/08/2004, com o período de apuração referente a julho de 2001 e agosto de 2001 nos valores de R\$976,48 e R\$226,29, respectivamente, sobrando um saldo a compensar no valor de R\$171,93.

- Pergunta, ao final, se poderia compensar o saldo e de que forma.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerador: 21/05/2001

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 29/03/2011, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 92, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 20/04/2011 (e-fls. 93/95), conforme carimbo apostado na fls. 93.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário a recorrente alega que "*Na DIPJ 1999 ano base 1998 nossa forma de tributação era de Lucro Real com apuração do IRPJ e CSLL feita anualmente*" e assim foram recolhidos as antecipações através de DARF (estimativas - cod. 2362) cujo total recolhido no ano atingiu a monta de R\$14.508,44, porém o Imposto de Renda apurado no ano de 1998 foi de R\$19.173,22, cuja diferença (R\$4.664,78) foi recolhido em 29/03/1999 com acréscimo de juros de 157,97 totalizando R\$4.822,45.

Alega que pagou em 21/05/2001 (crédito requerido) um "*Adicional de Antecipação de Imposto Renda*" de 10%, cujo total com multa e juros foi de R\$1.374,68, que "*deveria ter sido pago juntamente com a estimativa do mês de agosto de 1998*".

Aduz a recorrente que a compensação foi requerida por entender "*que este valor foi pago em 2001, mas se tivesse sido recolhido como antecipação em agosto de 1998, teria sido também deduzido do valor a pagar na apuração do Imposto de Renda a pagar do Exercício 1999 ano base 1998*".

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância. Por concordar com todos os seus termos e conclusões, peço vênica para transcrever os excertos a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos não constam no original)

Quanto ao mérito, **mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.**

Os recolhimentos apontados como a maior do que o devido têm código de receita 2362, ou seja, são de antecipação mensal por estimativa.

As antecipações mensais recolhidas, quer apuradas com base na receita bruta, quer apuradas com base em balancete de suspensão ou redução, fazem parte de um mesmo regime especial de pagamento, facultado por lei, que se usou denominar estimativas mensais.

Tais antecipações, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não caracterizam, de imediato, recolhimento indevido ou a maior. Só é possível avaliar rigorosamente se o valor pago a título de antecipação mensal é indevido ou maior que o devido, ainda que calculado com base em balancete mensal, comparando-o com o tributo apurado sobre a base de cálculo anual.

A matéria é regida pela Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

(omissis)

Do dispositivo acima, tem-se que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, com base em balancetes de suspensão ou redução, que os "valores acumulados já pagos" excedem o imposto calculado com base no lucro real do período em curso. O período de apuração compreendido no balancete vai de janeiro até o mês a que ele se referir. Portanto, todos os recolhimentos de antecipações mensais efetuados no ano-calendário até o mês do balancete representam pagamentos com DARF do imposto incidente sobre o resultado nele apurado, referente ao período de apuração em curso. Independe, **para serem assim considerados, que os valores anteriormente pagos tenham sido calculados com base em receita bruta ou em balancete.**

Portanto, a lei não admite a imediata restituição de valores pagos a título de antecipação mensal, quer com base na receita bruta, quer com base em balancete, mas cria sistema que permite ao contribuinte administrar as antecipações de maneira a quitar, durante o ano, valor o mais próximo possível do tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou a redução dos pagamentos de antecipações, com base em balanços ou balancetes mensais.

Só é possível avaliar a existência de crédito passível de restituição ou compensação comparando-se o valor do tributo apurado sobre o lucro real anual com as deduções admitidas na ficha 12 A da DIPJ, entre as quais estão as antecipações mensais pagas. Ao final do ano, apura-se o IRPJ anual e dele é deduzido, entre outras parcelas, o valor do IRPJ mensal efetivamente pago. Se a soma dos valores pagos durante o ano acrescido das demais deduções superar o imposto calculado com base no lucro real anual, apura-se saldo negativo de IRPJ a pagar. Só este saldo negativo é passível de restituição ou compensação.

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do

período. Idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Quanto ao questionamento da interessada, cabe esclarecer que o art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, autoriza usar crédito passível de restituição para compensação de débitos próprios. **SÓ O SALDO NEGATIVO DE IRPJ É PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. O recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição.** Portanto, no caso, não se tendo utilizado crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei nº 9.430 não se aplica.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação declarada.

Em suma, não é admissível a compensação de tributo recolhido por estimativa alterando o regime adotado para o seu cálculo (de receita bruta para balancete de suspensão/redução), o que afasta a aplicação da Súmula Carf nº 84. *In casu*, somente o pagamento à maior apurado após a revisão do balanço anual, seria passível de restituição ou compensação.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni